



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

PROJETO DE LEI Nº 03/2023 - LEGISLATIVO

PROTÓCOLO Nº 043/2023
Data 27/11/2023 Horas 16:30

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

PROTÓCOLO Nº 1324-2023
Em 11/12/23
SECRETARIA DO CÂMPARO DE ARAPUÃ

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO
Em 18/12/2023
Ata(s) nº 046/2023

DIRETOR DE SECRETARIA

Súmula: Altera o art. 33 e cria o art. 33-A da Resolução 05/2015 (Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Arapuã) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Artigo 33 da Resolução 05/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, com a remuneração do cargo e no interesse da administração.

§1º. O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença-prêmio ou usufruí-la em períodos nunca inferiores a trinta dias, com anuência da Administração.

§2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

§3º. É vedado o exercício de cargo público durante o período de fruição.

§4º. O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§5º. O período de licença será considerado de efetivo exercício pra todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§6º. O novo prazo aquisitivo da licença prêmio aplica-se retroativamente aos servidores nomeados e que não tenham usufruído de referida licença após sua nomeação.

Art. 2º. Fica criado o art. 33-A, com a seguinte redação:

Art. 33-A. A licença-prêmio de que trata o artigo anterior poderá ser transformada em pecúnia, se entender a Administração a necessidade da permanência do servidor licenciado no serviço, sem prejuízo da sua remuneração normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

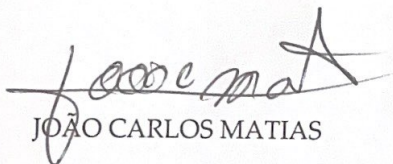
CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

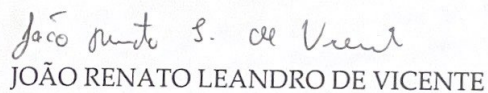
Par. Único: Aplica-se o disposto no caput deste artigo às licenças prêmio já vencidas quando da promulgação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapuã, 27 de novembro de 2023.


JOÃO CARLOS MATIAS

Presidente


JOÃO RENATO LEANDRO DE VICENTE

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2023,
De 27 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

SÚMULA: Altera o art. 33 e cria o art. 33-A da Resolução 05/2015 (Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Arapuã) e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO

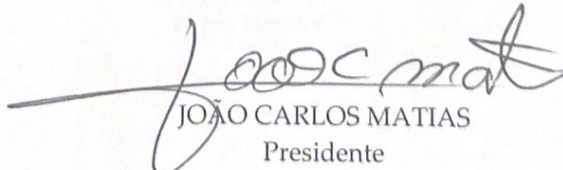
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta digna Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal nº 03/2023, o qual tem por objetivo adequar o Plano de Carreira dos servidores da Câmara Municipal às recentes modificações feitas na Lei 49/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Arapuã), através da Lei 843/2023, no que se refere especificadamente ao período aquisitivo de direito de concessão de licença prêmio pelos servidores efetivos desta Casa, que estão submetidos também ao regime Jurídico Único dos Servidores.

Ademais, cumpre asseverar que, em que pese tratar de matéria atinente a ato normativo infralegal (Resolução 05/2015), opera-se a modificação através de projeto de lei ante a previsão da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio objeto do presente projeto, a qual só pode ser prevista através de lei em sentido formal, em conformidade com entendimento do TCE/PR em resposta à consulta formulada pelo Município de Amaporã (em anexo).

Sendo o que temos para o momento, aproveitamos o ensejo para elevar os mais sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Saudações Cordiais,


JOÃO CARLOS MATIAS
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

9

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ Nº. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Quinta-Feira, 16 de Novembro de 2023

Edição Nº: 673



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

LEI Nº 843/2023

SÚMULA: *Altera a redação do artigo 102 da Lei nº 49, DE 29 DE ABRIL DE 1998, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de ARAPUÃ, Estado do Paraná e dá outras providências.*

DEODATO MATIAS, Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, com a remuneração do cargo e no interesse da Administração.

§ 1º O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença-prêmio ou usufruí-la em períodos nunca inferiores a trinta dias, com anuência da Administração.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

§ 3º É vedado o exercício de cargo público durante o período de fruição.

§ 4º O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

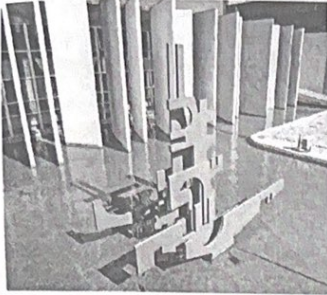
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Hélio Mathias, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de Novembro do ano dois mil e vinte e três (16/11/2023).

DEODATO MATIAS
Prefeito Municipal

Fruição e conversão em dinheiro de licença especial devem estar previstas em lei

Institucional 07 de fevereiro de 2023 - 09:00

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

O direito a licença especial demanda expressa previsão legal, com a integração ao regime jurídico dos servidores públicos. O direito à sua fruição pressupõe o atendimento dos requisitos legais, mas a administração tem discricionariedade para estabelecer o tempo para sua concessão.

A possibilidade de conversão em dinheiro da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal - lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada poder -, pois trata-se de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público que resulta em aumento de despesa.

No caso de extinção do vínculo de trabalho com a administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença especial adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade. O prazo de prescrição para essa indenização é regido pela legislação local. No entanto, aplica-se subsidiariamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, cujo termo inicial é a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a administração.

Caso haja autorização legal para a conversão em dinheiro da licença especial, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária; mas essa despesa não deve ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal, pois tem natureza indenizatória.

A fruição da licença especial ou a sua conversão em dinheiro com o servidor em atividade, quando legalmente prevista, deve ocorrer mediante requerimento formal. De qualquer forma, a licença especial diz respeito ao cargo efetivo, independente da função comissionada que o servidor exerceu ou esteja exercendo.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Amaporã (Região Norte), por meio da qual questionou sobre as especificidades da concessão e conversão em dinheiro de licença-prêmio de servidores.

Instrução do processo

O parecer da assessoria jurídica da Prefeitura de Amaporã manifestou-se desfavoravelmente ao pagamento em dinheiro ou ao gozo das licenças-prêmio não requeridas formalmente ou usufruídas nos cinco anos seguintes à data de aquisição do respectivo direito e antes que se acumulassem com os direitos às licenças subsequentes.

- A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que a concessão ou conversão de licença-prêmio não usufruída em dinheiro deve seguir os requisitos estabelecidos em lei local, inclusive quanto à eventual vedação de acúmulo de licenças e necessidade de requerimento por parte do servidor nos prazos estipulados na norma.

A unidade técnica acrescentou que, cumpridos os requisitos e limites estabelecidos na lei local para fruição do direito, a conversão em pecúnia da licença-prêmio é sujeita à conveniência da administração. Além disso, ressaltou que cabe à administração regulamentar de forma objetiva o modo e procedimentos a serem observados por todos os servidores na elaboração do requerimento do benefício.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) ratificou que o direito à licença-especial demanda expressa previsão legal que integra o regime jurídico dos servidores públicos; e que a sua fruição pressupõe o atendimento dos requisitos legais que implementam esse direito. No entanto, destacou que a administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão.

O órgão ministerial também frisou que a possibilidade de conversão em dinheiro da licença especial depende de expressa previsão legal, pois trata-se de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa.

Além disso, o MPC-PR lembrou que, caso seja extinto o vínculo de prestação de trabalho com a administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença-especial adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade; e que o prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela legislação local.

Legislação e jurisprudência

A Lei Complementar (LC) Estadual nº 217/19 instituiu o Programa de Fruição e Indenização de Licença-Especial no âmbito do Estado do Paraná. Seu artigo 5º prevê que, "verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita."

O artigo seguinte dessa lei complementar (6º) autoriza o Poder Executivo a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições